

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

REGINA VERA VILLAS BOAS

JÉSSICA AMANDA FACHIN

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com o Programa de Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" das Faculdades Londrina e a Faculdade de Direito de Franca (FDF), nos dias 20, 21, 22, 23 e 24 de junho de 2023, teve como temática central "Direito e Políticas Públicas na Era Digital". A partir do tema, atual e de relevo, as discussões no evento em torno das tecnologias por diversas óticas foram de significativa importância, bem como nos Grupos de Trabalho (GTs).

Desse modo, os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho "Direito e Sustentabilidade II, no dia 21 de junho de 2023, que passaram previamente por, no mínimo, dupla avaliação cega por doutores. Nesta obra, encontram-se resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retrataram parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que permeiam o Brasil, como temas que analisam a sustentabilidade em contextos específicos e também regionais,

os desafios do uso de tecnologias levando em conta impactos ambientais e também em cooperação com o desenvolvimento sustentável, proteção indígena, mudanças climáticas, dentre outras reflexões atuais e importantes sobre práticas ambientais, sociais e de governança em empresas privadas e solidariedade no agronegócio.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos

debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

José Querino Tavares Neto - Universidade Federal de Goiás/GO

Regina Vera Villas Boas - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/SP

Jéssica Fachin - Faculdades Londrina/PR

**A LEITURA COMO PRÁTICA SUSTENTÁVEL DENTRO DOS
ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO AMAZONAS**

**READING AS A SUSTAINABLE PRACTICE WITHIN PRISONAL
ESTABLISHMENTS IN AMAZONAS**

Adriano Fernandes Ferreira ¹
Aristarco de Araújo Jorge Mello Filho ²

Resumo

A sustentabilidade, como um princípio estruturante do direito, em sua concepção multidimensional clássica – que ressalta apenas os contextos social, econômico e ambiental, comunica-se com o direito penal para propor novas práticas que importem na redução do uso de políticas criminais tradicionais de encarceramento, com a conseqüente proposição de medidas descarcerizadoras que resguardem direitos individuais dos condenados penalmente. Assim, em contato com a sustentabilidade penal, o sistema prisional nacional, que se encontra falido e denuncia a existência de um estado de coisas inconstitucional, pode ser redirecionado para priorizar práticas sustentáveis na execução penal, capazes de reduzir os efeitos maléficos do encarceramento em massa em relação ao apenado e à sociedade em geral. Dessa forma, o investimento dos órgãos da execução penal em programas de leitura no ambiente do cárcere resgatam a dignidade humana do preso, dando a ele o acesso à remição da pena, além de constituir-se em uma prática sustentável que tem mudado de forma significativa o processo executivo da pena, em especial no Estado do Amazonas.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Sustentabilidade penal, Sistema prisional, Estado de coisas inconstitucional, Remição da pena pela leitura

Abstract/Resumen/Résumé

Sustainability, as a structuring principle of law, in its classic multidimensional conception – which emphasizes only the social, economic and environmental contexts, communicates with criminal law to propose new practices that matter in reducing the use of traditional criminal policies of incarceration, with the consequent proposition of measures to deprive criminally convicted individuals of individual rights. Thus, in contact with criminal sustainability, the national prison system, which is bankrupt and denounces the existence of an unconstitutional state of affairs, can be redirected to prioritize sustainable practices in criminal execution, capable of reducing the harmful effects of mass incarceration in relation to the convict and society in general. In this way, the investment of criminal enforcement bodies in reading

¹ Pós-Doutor em Direito (Universidade de Santiago de Compostela). Doutor em Ciências Jurídicas (Universidad Castilla la Mancha). Mestre em Direito (Universidade Gama Filho). Graduado em Direito (Centro Universitário de Maringá).

² Analista Judiciário (TJAM). Professor de Direito Penal (UFAM). Graduado em Direito (UFAM). Especialista em Direito e Processo Penal (UFAM). Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia (UFAM). aristarcofilho@gmail.com

programs in the prison environment rescues the human dignity of the prisoner, giving him access to the redemption of the sentence, in addition to constituting a sustainable practice that has changed significantly. the executive process of the sentence, especially in the State of Amazonas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Criminal sustainability, Prison system, Unconstitutional state of affairs, Remission of penalty for reading

1 Introdução

Qualquer análise sobre o processo de execução penal naturalmente traz desafios, principalmente em virtude do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, ambiente escolhido primordialmente pelo legislador para o cumprimento das penas.

Tal ambiente é, via de regra, insalubre, deletério, nocivo e dessocializador, representando ideal amplamente contrário para o qual foi planejado. A execução penal, via de regra, se dá através da pena privativa de liberdade, ou simplesmente da “pena de prisão”, que tem por objetivo, nos termos do art. 1º da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/1984, efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Mesmo que, no dizer de Foucault (1999, p. 196), não se possa abrir mão da detestável pena de prisão, deve-se entender que seu uso massivo entra em rota de colisão com o princípio da sustentabilidade em suas tradicionais dimensões (ambiental, a social e a econômica). A sustentabilidade no âmbito penal visa exercer controle sobre o poder punitivo estatal, orientando na elaboração de políticas criminais extrapenais mais eficazes e menos repressivas, bem como sugerindo novas formas de solução dos conflitos penais, sempre no intuito de resguardar a dignidade da pessoa humana.

Logo, as medidas utilizadas pelo Estado na execução da pena, além de externarem suas finalidades retributiva e preventiva, devem atentar para a redução dos excessos punitivos que, infelizmente, são a realidade fática de um sistema que funciona com reiterada violação de direitos e garantias fundamentais.

Nesse contexto, práticas inovadoras, como a possibilidade de remição da pena pela leitura, demonstram ser sustentáveis, pois dignificam o ser humano exposto à prisão dando-lhe acesso à conhecimento secular, religioso, acadêmico ou cultural. Além disso, é instrumento de desafogo para a saúde mental do preso proporcionando-lhe, ainda, a redução de sua pena e a conseqüente diminuição do período de enclausuramento.

Com a redução do tempo do apenado no cárcere, diminui-se o contato com um meio ambiente excessivamente criminógeno (sustentabilidade ambiental), freia-se o processo de dessocialização (sustentabilidade social), e reduz-se o gasto estatal com o preso numa estrutura falida (sustentabilidade econômica).

Assim, o presente artigo tratará, primeiramente, da conceituação da sustentabilidade, sua compreensão como princípio, e sua aplicação na esfera penal. Após, será exposta a realidade do sistema carcerário, através da compreensão do que significa o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional, e como a violação da dignidade humana através do encarceramento em massa contrariam a lógica da sustentabilidade.

Por fim, será apresentada a remição da pena pela leitura como prática sustentável a ser adotada a fim de reduzir o tempo de encarceramento e seus efeitos, além de indicar como tal instituto está sendo utilizado no estado do Amazonas.

2 Desenvolvimento sustentável, sustentabilidade e sustentabilidade penal

Antes de adentrar nos meandros da sustentabilidade, necessário entender a ideia de desenvolvimento sustentável trazida na Declaração do Rio de Janeiro-1992, conforme aponta Paulo Affonso Leme Machado:

O acesso dos seres humanos à natureza supõe a aceitação do Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro/92, que diz: ‘Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza’. (MACHADO, 2004, p. 50)

Conforme ensina Edis Milaré (2005, p. 52-53), o desenvolvimento sustentável tem como característica principal a possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida. Ou seja, busca compatibilizar desenvolvimento e ecologia em um nível primário de desenvolvimento.

Segundo o autor, o dilema entre resguardar ou o desenvolvimento ou o meio ambiente é falso, dado que ambos devem estar em processo de harmonização e complementação, sendo assim fonte de recursos um para o outro (MILARÉ, 2005, p. 53), nos termos do que prevê o Princípio 4 da Declaração do Rio¹. Para ele, essa compatibilização considera que os problemas ambientais se enquadram em um processo contínuo de planejamento que deve se propor a atender as exigências de ambos, sempre observando os contextos socioculturais, políticos, econômicos e ecológicos em determinada dimensão de tempo e espaço, gerando a gestão racional dos recursos naturais sem obstaculizar o desenvolvimento (MILARÉ, 2005, p. 53).

¹ “Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste”.

Dessa forma:

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre o Meio ambiente como ‘aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades’, podendo também ser empregado com o significado de ‘melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas’. (MILARÉ, 2005, p. 57)

Desenvolvimento sustentável é um processo, e sustentabilidade é um atributo a ser respeitado em tal processo. Assim, sustentabilidade seria a capacidade que um ecossistema tem de atender às necessidades de sua população, bem como a ideia de limitar o crescimento em função dos recursos naturais e do uso deles em favor do bem-estar coletivo. Milaré (2005, p. 59-60) aponta que a capacidade natural de suporte, através dos recursos naturais existentes, e a capacidade de sustentação, através de atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela sociedade em seu benefício próprio, são as duas precondições para o desenvolvimento da sustentabilidade. Fechando seu raciocínio:

Como atributo, a sustentabilidade dos recursos está associada à sua durabilidade, ou seja, um bem ou recurso é sustentável na medida em que pode – ou deve – durar para atender às necessidades dos ecossistemas naturais e dos ecossistemas sociais (em particular nos processos de produção e consumo).” (MILARÉ, 2005, p. 61)

A acepção inicial da sustentabilidade mostra a necessidade de zelar pelo meio ambiente natural. Já num conceito mais completo, demonstra que os seus elementos básicos (ambiental, social e econômico) se complementam e necessitam de atuação combinada para que, somados ao elemento tecnológico, possam garantir um futuro promissor à sociedade em geral. Assim, a aplicação da sustentabilidade como princípio mostra capacidade de transformar e reorientar o desenvolvimento da humanidade.

Para Canotilho (2010), a sustentabilidade é um princípio, e deve ser reconhecido como princípio estruturante do Direito e do Estado Constitucional:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. (CANOTILHO, 2010, p. 8)

Juarez Freitas define a sustentabilidade acrescentando a ideia de multidimensionalidade:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime,

ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar [e admite múltiplas dimensões]. (FREITAS, 2016, p. 43)

As dimensões da sustentabilidade são social (resguardo aos direitos fundamentais dos indivíduos, promoção do bem-estar humano/qualidade de vida, adequação do meio ambiente), ética (responsabilidade das gerações presentes com a preservação dos recursos naturais existentes para as futuras gerações), jurídico-política (aspecto jurídico e normativo do direito fundamental a um ambiente equilibrado e saudável), econômica (crescimento econômico adequado, respeitando os recursos naturais existentes e não criando óbices para a perpetuação da vida no planeta), e ambiental (a preservação da natureza e seus recursos, a fim de que as presentes e futuras gerações possam usufruir de um meio ambiente adequado e equilibrado) (PILAU SOBRINHO, 2018, p. 214-215).

A multidimensionalidade, entretanto, segundo a doutrina clássica da sustentabilidade, ressalta apenas os contextos social, econômico e ambiental, que serão aplicados diretamente ao objetivo deste trabalho.

Fechando a compreensão sobre este tema, Carlin:

A dimensão ambiental da Sustentabilidade, primeira e mais conhecida, relaciona-se à preocupação com o ecossistema planetário e sua capacidade de resistir às agressões do modelo de vida que colocam em risco a sobrevivência do mundo e da humanidade.

A Sustentabilidade econômica consiste ‘em resolver um duplo desafio: por um lado, aumentar a geração de riqueza, de um modo ambientalmente sustentável e, por outro, encontrar os mecanismos para sua justa e homogênea distribuição’.

Já o pilar social da Sustentabilidade é amplo e pretende a construção de uma Sociedade mais harmônica e integrada, conectando-se com os Direitos Humanos, a luta contra a exclusão social e a busca de uma nova Governança.

Esse é o famoso tripé da Sustentabilidade que, em síntese, significa que ‘para ser sustentável o desenvolvimento deve ser economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto’. (CARLIN, 2020, p. 92-93)

Nesse ponto, deve-se perguntar como o conceito de sustentabilidade pode adentrar no âmbito do Direito Penal e, mais profundamente, como poderia aplicar-se à execução penal. A sustentabilidade, como dito, carrega em seu conceito a capacidade de reorientar e transformar a vida em sociedade, a fim de que ela se reorganize pra atender as necessidades das presentes e futuras gerações.

O Direito Penal e o Direito de Execução Penal encontram-se em crise sendo que os séculos XX e XXI tornaram públicas as discussões sobre políticas criminais e seus efeitos diretos na sociedade. Criação de novos crimes; descriminalização de condutas; aumento de penas; despenalização; insegurança pública; movimentos de lei e ordem; crescimento do

crime organizado; falência da pena de prisão; debates sobre o fim ou a manutenção da pena de morte; humanização de penas; abolicionismo penal; garantismo penal; combate às drogas; descriminalização de drogas recreativas; monitoração eletrônica; penas alternativas; direito penal mínimo; direito penal do inimigo; progressão de regimes de pena; crimes hediondos, encarceramento em massa. Tais temas, dentre outros, dividem opiniões, respostas e fundamentos jurídicos, que não exaurem a complexidade dos efeitos do fenômeno social denominado “crime”, e trazem visão limitada de seus múltiplos fatores.

Como mecanismo de controle e orientação de condutas sociais, o Direito Penal proíbe condutas e define sanções graves àqueles que a descumprem, tudo com o fito de proteger os relevantes bens jurídicos protegidos pela norma (fragmentariedade), quando não houver capacidade protetiva menos gravosa por outros ramos jurídicos (subsidiariedade). Entretanto, a atuação do Direito Penal, em tempos de constantes mudanças, tecnológicas, sociais, ambientais, econômicas e culturais, deve se estruturar na sustentabilidade a fim de dar novo significado a sua busca pela pacificação social.

Tendo a sustentabilidade a característica estruturante de ser fundamento dos demais princípios constitucionais, pode-se crer que ela “irradia efeitos para todas as províncias do direito, não apenas para o direito ambiental, de sorte que o próprio sistema jurídico como que se converte em direito da Sustentabilidade” (FREITAS, 2016, p. 39-40). Assim, pode-se dizer que o princípio da sustentabilidade se conecta com os princípios penais aplicáveis às sanções criminais, o que faria o surgir o Princípio da Sustentabilidade Penal, conforme sustenta Marcelo Carlin:

O Princípio da Sustentabilidade Penal, em um primeiro momento, interage com os princípios ambientais da prevenção, precaução e eficiência, reforçando a importância de um agir do Estado e da Sociedade na elaboração de políticas extrapenais eficazes (como evitar o crime).

De outro lado, o princípio também deverá orientar o legislador na escolha das condutas previstas em lei como delitivas (o que punir). Ele também sugere uma nova forma de solução dos conflitos penais, com um Direito menos repressivo e punitivo e mais reconstrutivo das relações sociais.

Mas a Sustentabilidade penal influencia especialmente na escolha das respostas a serem aplicadas (como punir). Com isso interage, aproxima-se e reforça os princípios da equidade da pena, da *ultima ratio*, da proporcionalidade, da individualização e especialmente da Dignidade da Pessoa Humana, todos importantes para limitar o poder punitivo do Estado.

Os referidos princípios, em conjunto, provocam uma reflexão e um questionamento acerca do cárcere, ou seja, a respeito da Pena de Prisão, até porque não há nada mais insalubre, desequilibrado e inseguro do que o ambiente prisional. (CARLIN, 2020, p. 209)

Carlin (2020, p. 215) correlaciona a sustentabilidade com o Direito Penal, e demonstra como o Princípio da Sustentabilidade Penal pode conter o poder punitivo estatal e orientar o legislador na elaboração da Política Criminal. Além disso, tal princípio emergente fundamentaria, excepcionalmente, a intervenção judicial em casos de Massificação Carcerária² em condições não compatíveis com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com base nisso, conclui pela necessidade de buscar por soluções alternativas que reduzam significativamente uso da Pena de Prisão, sua seletividade e sua capacidade de ampliar os níveis de exclusão social.

Assim, a adoção do princípio da sustentabilidade penal impõe a busca de alternativas para reduzir o uso da pena de prisão bem como aplacar os efeitos de sua massificação, mantendo a sua finalidade preventiva especial (harmônica integração social do apenado), mesmo em um meio ambiente de reiteradas violações a direitos e garantias fundamentais, que são o assunto do próximo tópico.

3 A insustentabilidade do sistema prisional e o Estado de Coisas Inconstitucional.

O arcabouço legislativo que embasa a execução penal no Brasil é consistente e adequado, regido pelo ideal preventivo especial da pena. Institutos como o da assistência (material; à saúde; jurídica; educacional; social; religiosa), progressão de regimes, trabalho, livramento condicional, prisão domiciliar, monitoração eletrônica, remição da pena, estão presentes no corpo da Lei nº 7.210/1984 com a finalidade de instrumentalizar o retorno harmônico do apenado à vida em sociedade.

Contudo, o ambiente escolhido pelo legislador para aplicar todos os institutos ressocializadores previstos em lei é a questionada pena de prisão. Reconhecidamente, a pena privativa de liberdade, que norteia todo o sistema punitivo pátrio, não alcança os fins propostos legalmente.

Beccaria (2000, p. 24), reconhecia que a prisão, antes de ser um meio de deter o acusado, é um suplício; segundo ele, a prisão seria um meio aflitivo e cruel, devendo ter seu

²Segundo Marcelo Carlin (2020, p.11), encarceramento massivo ou massificação carcerária é um “fenômeno que identifica um constante crescimento da população prisional, uma tendência em várias partes do mundo. Parte da diferença entre o número de pessoas que entra e o que sai do cárcere, o que não pode ser confundido com o fenômeno da superpopulação carcerária, embora muitas vezes com ela coincida”.

tempo de duração suavizado, ainda mais quando usada anteriormente ao julgamento definitivo (BECCARIA, 2000, p. 59).

Foucault (1999, p. 221-223), apontou que, mesmo seu intento fosse ser um instrumento de transformação do preso, a prisão passou a produzir criminosos. Para ele, as prisões não diminuem as taxas de criminalidade, podendo aumentá-las; provocam a reincidência, principalmente em virtude das condições dadas aos detentos libertados; fabricam delinquentes diretamente e indiretamente, ao fazer cair na miséria a família do detento; além disso, favoreceriam o surgimento do crime organizado.

A ideia de isolar o condenado, a fim de lhe proporcionar um processo de emenda, por meio do isolamento, da disciplina e de regras rígidas, apenas conseguiu adaptá-lo ao novo ambiente, sem êxito na transformação. Goffman, inclusive, apresentou as prisões como sendo instituições totais, que, via de regra, “não permitem qualquer contato entre o internado e o mundo exterior, até porque o objetivo é excluí-lo completamente do mundo originário, a fim de que o internado absorva totalmente as regras internas” (GOFFMAN, 1974, p. 16, *apud* AQUINO, 2003, p. 53).

Anabela Rodrigues (2001, p. 46), nesse ponto, denuncia o paradoxo da pena privativa de liberdade, ao demonstrar que o recluso é estimulado a viver segundo as regras da sociedade, mas é segregado dela e é colocado em contato com o cárcere e suas normas internas, que o expõe à criminalidade. Segundo ela, o preso acaba tendo que assimilar tais regras a fim de evitar problemas num ambiente reconhecidamente violento; além disso, fica sujeito à dominação imposta pela própria prisão, o que lhe causaria uma dessocialização progressiva.

Assim, ao invés de estar sendo ressocializado para viver em liberdade, o preso estaria, na realidade, sendo socializado para viver na prisão. Não seria regenerado, mas sim prisonizado (PIMENTEL, 1983, p. 158 *apud* MARCÃO, 2018, p. 161).³

Assim, é certo que a prisão tem influência altamente deletéria na personalidade do condenado e que não tem se mostrado apta a promover a ressocialização, tendo em vista que promove a submissão daquele às regras e à cultura próprias do cárcere, em detrimento das regras sociais. Pode-se concluir que a prisão viola, na prática, o princípio da sustentabilidade social, pois acaba por não colaborar com a harmônica integração do condenado.

³“Prisonização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual. Na prisão, pois, o interno mais desenvolverá a tendência criminosa que trouxe de fora do que a anulará ou suavizará” (THOMPSON, 2002, p. 26)

Além disso, pode-se ressaltar a insalubridade e as falhas estruturais do sistema, que apresenta déficit histórico de vagas e submete os presos a uma realidade fática de superlotação, domínio do crime organizado, rebeliões constantes e que importam em alto gasto estatal.

Segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional-SISDEPEN, de janeiro a junho de 2022 a população carcerária alcançou o número de 661.915 pessoas presas em celas físicas no Brasil, num total de 470.116 vagas, com déficit, nesse período, de 191.799 vagas, sendo que desde os registros do ano 2000 (déficit de 97.045 vagas), os saldos nunca foram positivos (BRASIL, 2022). O auge de déficit e, conseqüentemente, de superlotação, ocorreu nos anos de 2015 e 2019, onde ultrapassou trezentas mil vagas (327.417 e 312.925 vagas, respectivamente) (BRASIL, 2022).

No Estado do Amazonas, em relação ao mesmo período, na data de 30 de junho de 2022, a população carcerária alcançou o número de 5.094 (cinco mil e noventa e quatro) pessoas presas em celas físicas (2.722 presos definitivos no regime fechado; 12 internos cumprindo medida de segurança; e 2.360 presos provisórios), num total de 3.954 vagas, com déficit, nesse período, de 1.140 vagas (BRASIL, 2022). Nos anos de 2016 e 2019 pode-se constatar as absurdas taxas de déficit prisional que ultrapassaram sete mil vagas (7.923 e 7.121 vagas, respectivamente), numa situação insustentável de superlotação (BRASIL, 2022).

Ademais, a taxa de aprisionamento⁴ encontra-se em crescimento regular desde os registros que datam do ano 1990 (61,00 por 100.000 habitantes), alcançando o patamar de 359,40 no ano de 2019, tendo alcançado, até junho de 2022 a cifra de 310,29 (BRASIL, 2022). No Amazonas, entretanto, a taxa de encarceramento é, desde 2020 a segunda menor do país (167,74 em 2020; 145,06 em 2021; 139,77 em 2022), atrás apenas do Estado da Bahia, que mantém taxas abaixo de 100 desde o mesmo ano (BRASIL, 2022).

O Estado do Amazonas apresenta a queda das taxas de aprisionamento, bem como diminuição considerável no número de presos em celas físicas, que em 2019, conforme os dados do SISDEPEN, chegou a 10.702 e hoje caiu pela metade (BRASIL, 2022).

A queda da população carcerária em celas físicas se deve ao fato de que, em 2019 o Juízo de Execuções Penais da capital amazonense ordenou a interdição da Unidade Prisional do Regime Semiaberto, em virtude da constatação de vários problemas que não permitiam o funcionamento permanente da unidade que funcionava no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (precariedade estrutural, superlotação e impossibilidade de fiscalização e controle sobre

⁴Taxa por 100.000 habitantes, excluídos do cálculo presos domiciliares a partir de 2020.

os presos). Hoje o regime semiaberto funciona hoje através de monitoração eletrônica (KOÇ *et al*, 2022, p. 117).

Entretanto, como visto, o déficit continua, ainda em números consideráveis, demonstrando ainda a existência da superlotação que inviabiliza a obtenção de resultados favoráveis à reintegração social do apenado.

Ainda falando de meio ambiente carcerário, deve-se apontar a existência de mal que assola a sociedade que foi gerado dentro dos estabelecimentos prisionais: o crime organizado. Facções criminosas se apropriaram do cenário do crime e tiveram sua gênese, na maioria dos casos, dentro de prisões. Silva (2015) faz o resumo histórico:

Outras organizações mais recentes e violentas emergiram das penitenciárias da cidade do Rio de Janeiro nas décadas de 1970 e 1980: a ‘Falange Vermelha’, (...), nasceu no presídio da Ilha Grande, entre 1967 e 1975; o ‘Comando Vermelho’, uma evolução da ‘Falange Vermelha’, (...), surgiu no presídio de Bangu 1 em meados da década de 1970; o ‘Terceiro Comando’, uma dissidência do ‘Comando Vermelho’, foi idealizado no mesmo presídio, em 1988, (...); a ADA (‘Amigos dos Amigos’) surgiu durante os anos 1990, aliando-se ao ‘Terceiro Comando’ (...) na tentativa de minimizar a influência do ‘Comando Vermelho’; o ‘Terceiro Comando Puro’, criado no Complexo da Maré em 2002, resultou da extinção do “Terceiro Comando”, após o assassinato de seu líder. (...)

No Estado de São Paulo, em meados da década de 90, surgiu no presídio de segurança máxima anexo à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté a organização criminosa denominada “PCC – Primeiro Comando da Capital”, com atuação criminosa diversificada em diversos estados. (SILVA, 2015, p. 09-10)

PCC e CV são apenas exemplos de facções criminosas que surgiram no Sudeste do país, mas que dominam hoje o cenário nacional da criminalidade, principalmente no interior de estabelecimentos penais. Nesse contexto, a guerra entre facções fomenta o ambiente de violência dentro do cárcere. O Primeiro Comando da Capital, por exemplo, além de patrocinar rebeliões de presos, “para a hegemonia de seu poder, seus membros não poupam esforços para assassinar membros de facções rivais, fora e dentro dos estabelecimentos prisionais.” (SILVA, 2015, p. 10).

Em sua obra sobre Organizações Criminosas, Greco (2020) aponta o surgimento, no Amazonas, da organização criminosa denominada Família do Norte:

A Família do Norte é uma organização criminosa de origem amazônica, já tida como a terceira maior facção criminosa do Brasil, atrás do PCC e do CV. A organização criminosa em referência surgiu com o desiderato inicial de controlar o narcotráfico na região conhecida como Alto Solimões, fatia do mercado muito cobiçada pelo crime organizado, por servir de rota para o escoamento da cocaína produzida na Bolívia e no Peru. Foi fundada no ano de 2006 pela união dos criminosos Gelson Lima Carnaúba, o *Gê*, e José Roberto Fernandes Barbosa, o *Perturba*. O grupo foi alvo recente da Operação *La Muralla*, da Polícia Federal, ocasião em que foi flagrado movimentando milhões por mês com o domínio da “rota Solimões”. (GRECO, 2020, p. 17-18).

Ademais, o pesquisador Vicente Riccio expõe, em edição especial do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014 a 2017, o crescente aumento da violência no Amazonas, que narra o aumento a população carcerária em meados da década de 2010, citando a ocorrência de rebeliões e massacres entre facções rivais:

Observa-se aumento, ainda, em relação à população prisional do estado, que totalizou 11.074 pessoas presas em 2017. Os presos cumprindo pena no sistema penitenciário saltam de 7.874 em 2014 para 10.277 em 2016, dos quais 60,6% são provisórios. O número de presos em custódia nas polícias permanece estável com ligeiro acréscimo de 756 em 2014 para 797 em 2016. A relação de preso/vaga apresentou grande crescimento de 2014 a 2017, pois saltou de 2,5 para 4,7 presos por vaga em quatro anos. As precariedades do sistema prisional no estado foram explicitadas, nacional e internacionalmente, com a rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) que deixou 56 mortos no início do ano de 2017. O confronto entre as facções Família do Norte (FDN) e Primeiro Comando da Capital (PCC) explicitou a fragilidade do sistema prisional do estado (RICCIO, 2021, p. 25).

Importante, também, lembrar o histórico de rebeliões e massacres entre facções rivais ocorridos na principal prisão do Amazonas, a unidade fechada do Complexo Penitenciário Anísio Jobim:

A história do presídio amazonense coaduna-se com a realidade de conflitos carcerários brasileiros. O Compaj foi palco das maiores rebeliões que ocorreram no Amazonas e no Brasil, entre as quais podemos citar os seguintes massacres: em 25 de maio de 2002, uma rebelião vitimou 12 (doze) presos e 1 (um) agente penitenciário; em 1º de janeiro de 2017, foram mortos 56 (cinquenta e seis) presos, a maioria decapitados. Esse foi o segundo maior incidente prisional, até a época do massacre; derradeiramente, entre os dias 26 e 27 de maio de 2019, durante um novo conflito entre os presos, ocorreram 15 (quinze) mortes; totalizando, desde de 2002, cerca de 90 (noventa) óbitos. (KOÇ *et al.*, 2022, p. 89).

Desta forma, pode-se observar que o meio ambiente prisional no Brasil e no Estado do Amazonas não está de acordo com o princípio da sustentabilidade ambiental, pois o meio ambiente carcerário, via de regra, não apresenta condições para o regular cumprimento das penas de forma regular. O que se percebe, na prática, é a falta do resguardo necessário à dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático Brasileiro (art. 1º, III, CRFB).

No que diz respeito ao custo do preso, mais uma vez é necessário recorrer aos dados do SISDEPEN. Em janeiro de 2022, a despesa total foi de R\$ 1.278.240.151,15, com um custo médio de R\$ 1.668,39 por unidade federativa. No mesmo mês, no Estado do Amazonas, a despesa total foi de R\$ 39.912.926,88, sendo que o preso custa em média R\$ 3.604,20 ao Erário estadual (BRASIL, 2022). Alto custo despendido num sistema desgastado e que se encontra em grave crise estrutural, por não proteger os direitos básicos dos presos num

ambiente considerado impróprio para reintegração social, restando ferido o princípio da sustentabilidade econômica. Pode-se dizer que o sistema prisional como um todo é insustentável, pois não considera em sua consecução o princípio da sustentabilidade.

Nesse contexto, recentemente, no julgamento da ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, ante a reiterada violação de direitos fundamentais dos presos:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (BRASIL, 2015)⁵

Segundo Juliana Paixão, o Estado de Coisas Inconstitucional acontece quando:

“Há cumulação de um contexto fático de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais agravado pelo fracasso absoluto das políticas públicas e causado pelo bloqueio de todos os processos institucionais, políticos, deliberativos previstos pela Constituição para a solução da questão, ressaltando que é necessário que ocorra total ausência de capacidade de atuação repetidas vezes das autoridades públicas para modificar a realidade sendo a única maneira encontrada o trabalho coletivo de inúmeros setores da Administração Pública. Trata - se de um fato. Não se anulam fatos.” (PAIXÃO, 2017, p. 46-49)

⁵ STF. ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

O estado de coisas inconstitucional no sistema prisional é uma realidade fática inescapável no contexto brasileiro. Apesar de os males do sistema prisional estarem expostos, as ações de redução do uso do cárcere como pena principal ainda são incipientes, e dependem de medidas penais alternativas eficazes.

As falhas estruturais do sistema apontadas acima demonstram a necessidade de atuação da sustentabilidade como princípio estruturante da execução penal. Além disso, a sustentabilidade penal deve orientar o legislador e os órgãos da execução penal a buscar alternativas sustentáveis para reduzir o uso da prisão, ou pelo menos, criar meios para que o tempo de encarceramento seja reduzido, evitando que sejam entranhados os efeitos maléficos do cárcere na sua clientela.

No próximo tópico, será abordado como a leitura pode ser utilizada como prática sustentável dentro do sistema prisional.

4 A leitura como prática sustentável no Amazonas: as iniciativas do Poder Público

A sustentabilidade penal, até aqui defendida e apresentada como princípio orientador do direito penal e da execução penal tem como ideias fundantes reduzir a utilização da prisão, além de buscar formas alternativas de ministrar o poder punitivo do Estado. Dessa forma, crê-se que o caráter preventivo especial positivo da pena (reintegração social) poderá ser de alguma forma alcançado.

A Lei de Execução Penal, em seu art. 1º, claramente adotando a teoria eclética da pena, tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal (retribuição e prevenção geral) e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (prevenção especial). Neste último aspecto se encontra a ressocialização, que na prática tem se mostrado apenas um belo discurso, sendo considerada inatingível, ante as inequívocas falhas do modelo prisional. Entretanto, nossa legislação claramente aposta na reintegração social do apenado através de vários institutos e, dentre eles está a remição da pena.

De acordo com o que explica Roig (2018, p. 414), “o instituto da remição tem origem em 1937 no direito penal militar da guerra civil espanhola, sendo estabelecido por decreto para os prisioneiros de guerra e os condenados por crimes especiais”. Atualmente em nosso ordenamento, a remição constitui direito do apenado, sendo um instituto que visa reduzir a pena do condenado pelo trabalho ou pelo estudo, caso ele alcance os critérios legais para tanto.

Como explica Marcão, “a palavra ‘remição’ vem de *redimere*, que no latim significa reparar, compensar, ressarcir. É preciso não confundir ‘remição’ com ‘remissão’; esta, segundo o léxico, significa a ação de perdoar” (MARCÃO, 2018, p. 205).

A remição da pena (pelo trabalho ou pelo estudo) se destaca dentre os demais institutos ressocializadores pelo fato de proporcionar a abreviação da pena e possibilitar a aprendizagem profissional ou acadêmica àquele que trabalha ou estuda durante o cumprimento da pena. Dessa forma:

(...) trata-se de um instituto completo, pois reeduca o delinquente, prepara-o para sua reincorporação à sociedade, proporciona-lhe meios para reabilitar-se diante de si mesmo e da sociedade, disciplina sua vontade, favorece a sua família e sobretudo abrevia a condenação, condicionando esta ao próprio esforço do apenado. (MIRABETE, 2018, p. 569)

Originalmente, a Lei nº 7.210/1984 apenas abarcava a remição da sanção pelo labor, sendo que a remição pelo estudo era uma inovação da doutrina e da jurisprudência em meados dos anos 2000, vindo a se consolidar em 2007 através da edição da Súmula nº 341 do STJ. Mais tarde, a Lei nº 12.433/2011 alterou o art. 126 da Lei nº 7.210 para positivar a possibilidade de remição da pena pelo estudo.

A análise sobre a remição pelo estudo, antes de sua positivação, passava pela interpretação extensiva *in bonam partem* em prol da ressocialização do indivíduo. Sob o mesmo raciocínio, a remição da pena pela leitura tem ganhado espaço na doutrina e na jurisprudência, após surgir por iniciativa dos órgãos da execução penal.

Neste contexto, a Portaria Conjunta nº 276, de 20 de junho de 2012, do Ministério da Justiça e do Departamento Penitenciário Nacional (publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2012, n. 120, Seção 1, p. 25), passou a dispor sobre a possibilidade de remição pela leitura no âmbito das Penitenciárias Federais (Projeto Remição pela Leitura) e consolidou, a princípio, a base normativa para o instituto a nível federal.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, por muito tempo vigorou a Recomendação nº 44/2013, recentemente revogada pela Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, e trata em seu art. 5º da remição da pena pela leitura.

No âmbito da jurisprudência, pode-se citar, a princípio o Habeas Corpus nº 312.486/SP, julgado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tendo como relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, admitindo a remição da pena pela leitura. Afirmou que, em se

tratando de remição da pena, é possível proceder à interpretação extensiva em favor do preso e da sociedade, já que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução. Segundo o julgador, mesmo que se entenda que o estudo, tal como inserido no dispositivo da lei, não inclui a leitura, deve-se reconhecer que esta é fundamental à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica da pessoa.

O precedente jurisprudencial foi destaque, ainda, dos Informativos de nº 564/2015 do STJ, bem como do Informativo de nº 587/2016 do STJ, ao ser citado pelo Ministro Félix Fischer no HC 353.689-SP (julgado em 14/6/2016, DJe 1/8/2016).

Ressalte-se, nesse ponto, que não há lei federal instituindo a remição da pena pela leitura. Entretanto, já existem vários projetos de lei tramitando no Congresso Nacional visando alterar a Lei de Execução Penal para incluir a leitura como atividade a ensejar a remição penal⁶.

A nível estadual, a Portaria nº 027/2015- GAB/SEC/SEAP datada de 06/08/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 07/08/2015, instituiu e regulamentou, nos estabelecimentos penais do Amazonas, o Programa de Remição da Pena pela Leitura na Prisão. Já no Provimento nº 272/2016, a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas instituiu o Projeto “Encontro com leitura - Ler Liberta”, e regulamentou a remição de pena pela leitura no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas.

Assim, há alguns anos já ocorre a aplicação deste novel instituto, a despeito da inexistência de legislação federal sobre o tema, mas com farta regulamentação normativa de órgãos da execução, que tem encontrado ressonância na jurisprudência, com ampla vigência nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas.

Conforme apuração da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas em 2021, o principal projeto em andamento é o “Remição Pela Leitura”, desenvolvido com apoio das co-gestoras Reviver Administração Prisional Privada, RH Multi, New Life Gestão Prisional e da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), com cerca de 1.700 reeducandos participantes do projeto (AMAZONAS, 2021, p. 04).

Importante ressaltar que o Programa de Remição pela Leitura no Estado do Amazonas foi citado pela Departamento Penitenciário Nacional na Nota Técnica nº 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ (BRASIL, 2020), apontando que em 2019, 08 unidades

⁶Projetos de Lei: 7.973/2014; 2.757/2015; 2.947/2015; 3.216/2015; 6.478/2016; 7.528/2017; 9.054/2017; 10.424/2018; 10.446/2018; 10.529/2018; 4.570/2019; 2.912/2021.

prisoinais estavam participando do programa, com 1.734 presos participantes dentre os 8.931 componentes da população carcerária naquele ano.

Dados importantes são trazidos nos Relatórios Analíticos do DEPEN referentes ao 11º Ciclo (julho a dezembro de 2021) (BRASIL, 2021) e ao 12º Ciclo (janeiro a junho de 2022) (BRASIL, 2022) do Estado do Amazonas. Até dezembro de 2021, dentre as pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais, apenas 1.966 homens estavam matriculados em programa de remição pelo estudo através da leitura. Já em junho de 2022, 13.261 pessoas em privação de liberdade (12.773 homens e 488 mulheres) estavam matriculadas em programas de remição pela leitura, um verdadeiro salto estatístico que aponta para uma nova direção designada pelos órgãos da execução penal do Amazonas, reduzindo diretamente o encarceramento e o prolongamento de seus efeitos.

A remição da pena é um instituto que contribui diretamente para a sociedade e para o condenado. Serve àquela porque maximiza as possibilidades de ressocialização, atendendo à prevenção especial positiva da pena, reduzindo as possibilidades de reincidência; serve ao apenado porque, além de reduzir o seu tempo dentro da prisão, diminui a ociosidade, o risco de dessocialização e de contágio criminoso, e ainda lhe entrega conhecimento e valores culturais, que se tornam ferramentas essenciais para sua reinserção social, reduzindo o custo do Estado com o encarceramento. Tal raciocínio aponta para a sustentabilidade penal dessa prática que resgata, acima de tudo, a dignidade da pessoa presa.

Importante asseverar que a remição da pena pela leitura dá ao condenado a possibilidade de ser instruído academicamente, direcionado socialmente e orientado culturalmente. Além disso, uma boa leitura pode dar ao preso a sensação de liberdade que só o conhecimento é capaz de oferecer.

Inclusive, em um de seus “considerandos”, o Provimento 272/2016 da CGJ/AM afirma que:

(...) a atividade da boa leitura redime e liberta, motivando o desenvolvimento dos valores transcendentais do ser, além de cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário, fomentando perspectivas de estudos, profissões, relacionamentos, reflexões, transformações e até de remição penal;

Renato Flávio Marcão também faz importantes apontamentos sobre essa nova modalidade de remição:

“O aprimoramento cultural proporcionado pela leitura amplia horizontes antes limitados pela ignorância; permite amearhar estímulos positivos no enfrentamento ao ócio da criatividade; combate a anemia aniquiladora de vibrações e iniciativas virtuosas; e disponibiliza, como consequência natural de seu acervo, acesso à

felicidade que decorre de novas perspectivas atreladas a realizações antes não imaginadas.

Diante dessa realidade que não se pode negar, são incontáveis os frutos benfazejos - generosa e harmoniosamente cedidos pelo aprimoramento cultural - e deles a execução penal não pode prescindir.” (MARCÃO, 2018, p. 212)

A leitura, inclusive, é capaz de instrumentalizar a assistência educacional, prevista no art. 17 e seguintes da LEP, sendo que, para estes fins, nos termos do art. 21 da mesma lei, cada estabelecimento penal deverá ser dotado de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Segundo o Quadro III da já citada Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ, todos os Estados da Federação criaram programas de remição da pena pela leitura, o que demonstra a utilidade e a assertividade desta estratégia que devolve a esperança de gerar a ressocialização dos condenados que a ela voluntariamente se submeterem, ou pelo menos, de evitar a dessocialização dos mesmos.

5 Considerações Finais

Conforme explanado, não há como falar sobre sustentabilidade na execução penal, principalmente em suas clássicas dimensões (ambiental, social e econômica), pois o sistema prisional se encontra envolto em realidade fática denominada estado de coisas inconstitucional, que revela falhas estruturais e violação massiva de direitos fundamentais. O meio ambiente carcerário é superlotado, dessocializador e oneroso, portanto, “insustentável”.

Entretanto, valendo-se do princípio da sustentabilidade penal, é possível propor um processo de reestruturação de políticas criminais, para que sejam assegurados tanto direitos e garantias individuais quanto a proteção dos interesses da Sociedade. Nesse contexto, será importante conter o uso da pena de prisão e o encarceramento massivo, orientando o legislador na escolha das condutas e respostas penais menos repressivas e mais capazes de proporcionar a integração harmônica do condenado na sociedade (conforme proposto pelo art. 1º da Lei 7.210/1984), reconstruindo as relações sociais do apenado.

A sustentabilidade deverá nortear uma nova racionalidade do direito punitivo do Estado, sendo capaz de escolher formas de punir mais equilibradas e eficazes. Desta forma, o instituto da remição da pena pela leitura se enquadra no conceito deste novo princípio, pois resguarda a dignidade humana do apenado, possibilita a redução do tempo de cárcere, concede conhecimento e instrução, e impede a dessocialização, facilitando o retorno à sociedade.

Assim como o surgimento da remição da pena pelo trabalho e posteriormente pelo estudo na Lei nº 7.210/1984, a remição da pena pela leitura amplia mais ainda o alcance do instituto, instrumentalizando uma nova alternativa de reintegração social em um ambiente tão desfavorável como a prisão. Amplia-se a ideia da educação formal, abre-se a possibilidade de aprofundamento acadêmico e, mais que isso, abre-se a possibilidade de um despertar cultural do condenado.

O fim último da lei penal brasileira não é apenas a retribuição do mal causado, mas também a criação de oportunidades de retorno do criminoso a uma vida social comum. A fim de minorar os efeitos do cárcere, o Estado do Amazonas tem investido na remição pela leitura, conforme indicam os dados do SISDEPEN, dando novos rumos à política criminal do Estado.

A troca do tempo ocioso no cárcere pelo hábito de ler, com a possibilidade de remição de dias de pena é elemento motivador para as pessoas em privação de liberdade na penitenciária. A remição pela leitura possibilita não apenas a redução da pena, mas também oportuniza ao apenado ganho na capacidade de analisar e criticar a sociedade na qual está inserido, bem como a sua própria realidade, além de aumentar gradativamente sua capacidade cognitiva e seu vocabulário.

Pode-se afirmar que a leitura no cárcere, nos termos propostos, é uma prática sustentável. Ademais, o uso massivo do instituto da remição da pena pela leitura pelos órgãos da execução penal indica um caminho de sustentabilidade no enfrentamento dos problemas relacionados à criminalidade e à efetiva resposta penal do Estado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZONAS. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS. SEAP recebe doação de livros do DEPEN para o programa “Conhecimento que Liberta”, p. 04. Publicado em: 07/05/2021. Disponível em:

<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/16553/#/p:4/e:16553?find=remi%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%20pela%20leitura>. Acessado em: 28/12/2022.

AMAZONAS. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. Portaria nº 027/2015- GAB/SEC/SEAP de 06/08/2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 07/08/2015. Disponível em:

<https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/14994/#/p:37/e:14994>.

Acesso em: 16 abr. 2023.

AMAZONAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 272/CGJ/AM. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/phoca-atos-corregedoria/file/10404?start=20>. Acesso em: 23 abr. 2022.

AQUINO. Carlos Pessoa de. Teoria e prática da execução penal. São Paulo: QuartierLatin, 2003.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Traduzido por Flório de Angelis. Bauru: EDIPRO, 2000. Tradução de: *Dei Delitti e Delle Pene*.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 391 de 10/05/2021. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição da pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3918>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. SISDEPEN. Dados estatísticos do sistema penitenciário. Período de janeiro a junho de 2022 (12º ciclo de coleta). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. SISDEPEN. Dados estatísticos do sistema penitenciário. Período de janeiro a junho de 2022 (12º ciclo de coleta). Relatório Analítico (Amazonas). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/AM/am-junho-2022.pdf>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. SISDEPEN. Dados estatísticos do sistema penitenciário. Período de julho a dezembro de 2021 (11º ciclo de coleta). Relatório Analítico (Amazonas). Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/AM/am-dez-2021.pdf>. Acesso em 28 dez. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Nota Técnica n.º 1/2020/GAB-DEPEN/DEPEN/MJ. Disponível em: <http://rbepdepen.depen.gov.br/index.php/RBEP/article/view/175/79>. Acesso em: 23/04/2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula nº 341. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 28 dez. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Tribunal Pleno). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347/DF – Distrito Federal. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 16 abr. 2023.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Tékhnē: Revista de Estudos Politécnicos*, Barcelos, v. 8, n. 13, p. 7-18, jun. 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2022.

CARLIN, Marcelo. As alternativas à prisão: uma abordagem a partir da emergência do estado socioambiental, da sustentabilidade e suas dimensões e da humanização da pena na pós-modernidade. Itajaí: Universidade Vale do Itajaí - Univali, 2020. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/327/Marcelo%20Carlin%20-%20Tese%20versao%20final%20univali%20com%20revisao%20resumo%20assinada.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2022.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 21. ed. Traduzido por Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: *Surveiller et punir*.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GRECO, Rogério; FREITAS, Paulo. Organização criminosa: comentários à Lei nº 12.850/2013. 2. Ed. rev. ampl. e atual. - Niterói, RJ: Impetus, 2020.

KOÇ, Criscyanne Andrade de Oliveira; MARQUES, Dorli João Carlos; SILVA, Ellen de Moraes e; SILVA, Rômulo Garcia Barros (org.). Dossiê: História das prisões no Amazonas. Embu das Artes/SP: Alexa Cultural, 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. Execução Penal. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes (org.). Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos. Itajaí: Universidade Vale do Itajaí - Univali, 2018, p. 214-215.

Disponível em: [https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-](https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202018%20DESAFIOS%20DA%20SUSTENTABILIDADE%20NA%20ERA%20TECNOLOGICA%20%E2%80%93%20A%20PROTECAO%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf)

[book%202018%20DESAFIOS%20DA%20SUSTENTABILIDADE%20NA%20ERA%20TECNOLOGICA%20%E2%80%93%20A%20PROTECAO%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf](https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202018%20DESAFIOS%20DA%20SUSTENTABILIDADE%20NA%20ERA%20TECNOLOGICA%20%E2%80%93%20A%20PROTECAO%20DOS%20DIREITOS%20HUMANOS.pdf). Acesso em: 22 dez. 2022.

RICCIO, Vicente. A Segurança Pública no Amazonas: em busca de uma agenda. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2014 a 2017. Edição especial 2018. p. 25. Disponível em [https://www.forumseguranca.org.br/wp-](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf)

[content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf](https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/09/FBSP_ABSP_edicao_especial_estados_faccoes_2018.pdf). Acesso em 25 mai. 2021.

RODRIGUES. Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão penitenciária: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações Criminosas. Aspectos processuais e penais da Lei nº 12.850/2013. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

THOMPSON. Augusto. A questão penitenciária. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.